

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, M.D.
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SOLIDARIEDADE, partido político inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS QD 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial - DF - Asa Sul - Brasília - DF, neste ato presente por seu Presidente, Sr. **PAULO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04, domiciliado na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 217 - Anexo: IV, Brasília/DF, CEP: 70160-900, por intermédio de seu procurador firmado *in fine* nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, com fulcro nos art. 102, §1º da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, vem propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR),**

em face de entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do **Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC¹** - sabidamente com eficácia vinculante para as instâncias ordinárias do Judiciário Pátrio (art. 332, III, art. 932, IV e art. 947, § 3º do CPC/2015 – **JÁ TRANSITADO EM JULGADO**, mais exatamente contra a parte em que, sem qualquer modulação, alterou a jurisprudência então vigente (desde 1993) e passou a determinar a prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente **INCLUSIVE NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E QUE ESTAVAM SUSPENSAS**, afetando milhares de processos pelo país, em clara violação às garantias constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito salvaguardadas pelo art. 1º, *caput*, e pelo art. 5º, *caput* e XXXVI da Constituição Federal de 1988, a exigir, pois, a atuação corretiva deste E. STF, tudo nos termos postos a seguir.

¹ REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018.

I. INTRODUÇÃO.

1. A presente ADPF tem por escopo obter por parte deste Pretório Excelso decisão que reconhece o descumprimento e violação de preceito fundamental, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, quanto à disposição normativa elencada acima. Explica-se.

2. A teor do comando vertido na Lei nº 9.882/1999, a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial.

3. Pois bem: E. Supremo Tribunal Federal, denota-se que a tese firmada pelo E. STJ no IAC no RESP nº 1.604.412/SC – a qual alterou, **sem qualquer modulação**, o entendimento então vigente naquela Corte Superior sob o CPC/1973 de necessidade de intimação prévia do credor/exequente para início da prescrição intercorrente – introduziu no sistema judiciário entendimento subitamente modificado e que deixou de respeitar a Carta Magna e os dispositivos já elencados nesta petição, violando preceitos fundamentais que serão esmiuçados nesta introdução.

II. DO ENTENDIMENTO ENTÃO VIGENTE SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DO ATO ORA QUESTIONADO.²

4. Em 1963, este E. Supremo Tribunal Federal (então competente para uniformizar a interpretação da lei federal) editou a Súmula 150/STF, reconhecendo a possibilidade de prescrição da pretensão executória pelo mesmo prazo da ação, nos seguintes termos:

Súmula 150/STF - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

² Aproveita-se aqui, na literalidade, o histórico da matéria feito pelo Exmo. Ministro Min. Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 1.522.092/MS, relatoria do mesmo, TERCEIRA TURMA do STJ, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015, bem como àquele constante no voto do Exmo. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no próprio IAC no RESP nº 1.604.412/SC.

5. Além da controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada, havia polêmica sobre o prazo a ser observado, pois alguns julgados acolhiam a tese de que a sentença faria novação, mudando a natureza do crédito, e, por conseguinte, o prazo prescricional, tese que foi superada com a edição da súmula.

6. Voltando à prescrição intercorrente, merece referência um dos julgados que deu origem à súmula, o RE 34.944/DF, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, 1ª Turma deste E. STF, DJ de 18/09/1957, assim ementado:

Prescrição. Dissídio jurisprudencial sobre se a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Decisão em sentido afirmativo.

7. Esse julgado teve origem em uma ação revocatória falimentar que, na fase de execução, ficara paralisada por mais de seis anos por inércia do exequente, quando o prazo de prescrição, na época, era de apenas um ano, uma hipótese típica de prescrição intercorrente.

8. Como se verifica, a Súmula 150/STF era fundamento para a declaração da prescrição intercorrente no curso de uma execução frustrada, ressalvando apenas a necessidade de requerimento do devedor, pois a prescrição não podia ser declarada de ofício.

9. Em 1988, a Constituição Federal, ao criar o E. Superior Tribunal de Justiça, conferiu-lhe a competência para uniformizar a interpretação da lei federal.

10. No âmbito daquela Corte Superior, a aplicação da Súmula 150/STF causou controvérsia na hipótese de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

11. No sentido da aplicação da Súmula 150/STF, confira-se o seguinte julgado do ano de 1990:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA, DE CAMBIAL E DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PARALISAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR AO DA AÇÃO FUNDADA EM CAMBIAL, CONDUZ A PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE; MAS NÃO OPERA EM RELAÇÃO A EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO, CUJA PRESCRIÇÃO SE REGULA PELO PRAZO MAIOR DO ART. 177, CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 1.817/SP, Rel. Min. GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ 28/05/1990)

12. Também do ano de 1990, confira-se o seguinte julgado em sentido contrário:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESSUPÕE, A PRESCRIÇÃO, DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVA CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE, POR NÃO TER HAVIDO A INTIMAÇÃO, NÃO SE VERIFICOU A PRESCRIÇÃO. ART. 267, PAR. 1., DO COD. DE PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 5.910/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/1990)

13. Em julgado de 1993, após intensos debates, tendo de um lado os Exmos. Ministros DIAS TRINDADE e EDUARDO RIBEIRO sustentando a aplicação da Súmula 150/STF, e, de outro lado, os Exmos. Ministros WALDEMAR ZVEITER, NILSON NAVES e CLÁUDIO SANTOS, afirmando a sua inaplicabilidade, acabou prevalecendo este último entendimento.

14. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COM BASE EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA.

I- PRESSUPÕE A PRESCRIÇÃO DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVE CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTANDO SUSPENSA A EXECUÇÃO A REQUERIMENTO DO CREDOR, PELA INEXISTÊNCIA, EM NOME DO DEVEDOR, DE BENS PENHORÁVEIS, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266; 791, III E 793, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 33.373/PR, Rel. p/ acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1993, DJ 21/02/1994)

15. Nessa senda, no tocante ao início da contagem do prazo, verifica-se que, **desde 1993**, ambas as Colendas Turmas da Seção de Direito Privado do E. STJ sedimentaram o entendimento de que, no âmbito da execução, só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento o ao feito.

16. À guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes.

2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

17. Decerto, ainda, restaram sedimentados os posicionamentos de que “a suspensão da execução, a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial” (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma do STJ, DJ 15.8.2005), bem como de que "estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma do STJ, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001).³

18. Ocorre que, **desde o final de 2015 e meados de 2016**, já com o CPC/2015 publicado (16/03/2015) e em fase de *vacatio legis*, a C. Terceira Turma do STJ reuiu esse consagrado posicionamento, passando a entender, em dois precedentes complementares, que, para fins de prescrição intercorrente, seria desnecessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito (REsp nº 1.522.092/MS), devendo ele ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (REsp 1.589.753/PR).

19. Eis a ementa dos referidos julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o

³ No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.292.608/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma do STJ, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma do STJ, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no REsp 1.288.131/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma do STJ, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012; AgRg no AREsp 176.493/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do STJ, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012.

exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

20. O fundamento perfilhado foi, em suma, o de que o consagrado entendimento daquela Corte Superior sobre a prescrição intercorrente, apesar de plausível (em razão da omissão legislativa até então existente), no fundo, resultava de uma confusão entre os institutos do abandono da causa (fenômeno processual) e o da prescrição (fenômeno de direito material) e, por isso, mereceria ser revisto.

21. Assim, pela conclusão exarada, a C. Terceira Turma adotou, por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais e, no fim e ao cabo, acabou por antecipar, para situações pretéritas, os ditames do novo CPC.

22. Diante desta celeuma no âmbito da C. 02ª Seção do E. STJ é que foi instaurado o IAC no RESP nº 1.604.412/SC, objeto do tópico seguinte.

III. DO IAC NO RESP Nº 1.604.412/SC (JÁ TRANSITADO EM JULGADO): VIRADA ABRUPTA DE JURISPRUDÊNCIA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM QUALQUER MODULAÇÃO DE EFEITOS.

23. No caso posto sob análise, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consubstancia-se na alteração de entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. STJ desde 1993 no ordenamento jurídico, **SEM QUALQUER MODULAÇÃO**, conferida no **IAC no RESP nº 1.604.412/SC** quanto à declaração da prescrição intercorrente em processos de natureza executiva então correntes sob o CPC/1973.

24. Contextualizando, E. STF: trata-se aquele feito, na origem, de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) que, tendo permanecido arquivada administrativamente por cerca de 14 (catorze) anos em razão da ausência de bens da executada, foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

25. A sentença que julgou extinta a execução foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A apelação foi desprovida pelo Desembargador Relator, monocraticamente. A decisão monocrática, objeto de agravo interno, foi ratificada por acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, §1º) EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO - EXTINÇÃO ACERTADA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO. I - Compete à parte ao fazer uso do recurso previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de forma a demonstrar que não se trata de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sob pena de, não o fazendo, não ter o seu apelo conhecido. (STJ, AREsp nº 402.677/SC, re. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 05.12.2013). II - Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título o executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte. III - O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo.

26. A exequente, então, interpôs recurso especial, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, sustentando violação do art. 267, inciso II e §1º, do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial. Alegou o recorrente naquela assentada que a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dependia de prévia intimação da parte exequente para promover os atos processuais e manifestar-se a respeito.

27. Admitido na origem, o recurso especial foi remetido ao E. STJ, tombado como RESP nº 1.604.412/SC e distribuído à sua C. 03ª Turma.

28. Por vislumbrar divergência de posicionamento sobre a matéria entre as C. 03ª e 04ª Turmas daquela mesma Corte Superior – tal como exposto nas linhas acima –, “bem como estar-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social”, o seu Nobre Relator, Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE suscitou de ofício Incidente de Assunção de Competência – IAC, o qual foi admitido pela C. 02ª Seção daquela Corte Superior, em 08/02/2017, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões (tema 1):

“(i) Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor;

(ii) Necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda”.

29. Em julgado datado de 27/06/2018, a C. 02ª Seção do E. STJ firmou as seguintes teses:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as

manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

30. Como se lê do voto condutor daquele julgado, decidiu-se ali, para fins de decretação da prescrição intercorrente (inclusive sob o CPC/1973), pela **prescindibilidade** da intimação prévia do credor para dar andamento ao feito, **alterando-se, pois, a jurisprudência então firmada em 1993 no âmbito daquele E. STJ, com indicativo de mudança apenas em 2015:**

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.(...)

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, **não para que a parte dê andamento ao processo**, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Essa nova arquitetura legal torna mais técnica a solução a ser aplicada, amoldando-se à lógica dos sistemas processual e material civil, em que a acomodação das relações jurídicas pelo transcurso do tempo associado à inércia é indiscutivelmente a regra, limitando-se a imprescritibilidade às situações expressamente previstas no ordenamento jurídico.

31. Destaca-se que, naquela oportunidade, o Exmo. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO levantou divergência **APENAS QUANTO À**

MODULAÇÃO DE EFEITOS, defendendo que se firmasse a tese de que “nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens), remanesce o direito do credor, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimado para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência pacífica do STJ”.

32. Não obstante, tal ressalva restou vencida no âmbito daquele julgamento, de modo que prevaleceu o entendimento de prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente **inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas, à despeito da jurisprudência pacífica do STJ então vigente em sentido contrário.**

33. Ou seja, de acordo com a virada jurisprudencial adotada e o novo entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional intercorrente por inércia do credor independe da sua intimação para prosseguimento do processo, pouco importando que esta inércia de credor tenha se dado á época em que vigia a jurisprudência exigia sua intimação para início de tal prazo.

34. *Concessa venia*, nítida o descumprimento de preceito fundamental que careca de interpretação e correção por este Excelso Pretório, uma vez que a mudança repentina do entendimento pretoriano daquela E. Corte Superior, com eficácia retroativa, ocasiona evidente insegurança jurídica, especialmente aos exequentes que pautavam suas condutas de acordo com o posicionamento anteriormente albergado.

35. Informa-se ainda que:

- (i) Chegou a ser interposto Embargos de Divergência para a Corte Especial nos autos daquele IAC no RESP n° 1.604.412/SC, o qual não restou conhecido;
- (ii) Interposto recurso extraordinário pela parte ali prejudicada, o mesmo superou primeiro juízo de admissibilidade.
- (iii) Tombado como **RE 1.333.276/SC**, o mesmo não foi conhecido pela suposta ausência de repercussão geral,

com trânsito em julgado em 24/05/2022
(documentação em anexo).

36. Finalmente, encerrando o presente histórico, noticia-se que, **antes do trânsito em julgado do IAC no RESP nº 1.604.412/SC**, o Partido ora Autor propusera a anterior ADPF 891, a qual foi extinta sem julgamento de mérito (acórdão de 20/05/2022) ao argumento de que “o cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade” e **à época**, “o objeto impugnado está submetido regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição das partes sucumbentes para revertê-la. Prova disso é a possibilidade de ingressar com segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.333.276/SC, mesmo que o autor acredite que não obterá sucesso”.

IV. DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA.

37. O inciso VIII do artigo 103 da Constituição Federal de 1988 e o inciso VIII do artigo 2º da Lei Federal nº 9.868/1999 conferem legitimidade a partido político com representação no Congresso Nacional para a propositura de ações do controle concentrado, como a presente ADI. A documentação ora colacionada comprova que o Autor, partido político SOLIDARIEDADE, atende a tal exigência.

38. Acrescente-se que o Autor foi constituído nos termos da Lei nº 9.096/1995, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e no Tribunal Superior Eleitoral, há mais de um ano e tem como objetivo, em seu programa, a defesa dos princípios constitucionais e da probidade administrativa, preceitos aqui objeto de defesa, consoante será detalhado a seguir.

V. DA MOTIVAÇÃO PARA A PROPOSITURA DESTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

39. O Autor é cômico de que sua condição de partido político com representação no Congresso Nacional é suficiente para a legitimação para propositura da presente APDF, não sendo necessária a demonstração de pertinência

temática. Contudo, considera-se relevante, para fins de clareamento da pretensão deste instrumento, tecer comentários sobre a motivação da propositura da ação estrutural em apreço.

40. Impende salientar que a motivação maior da propositura da APDF está calcada na (i) a indicação de um ato do poder público questionado; (ii) a indicação de preceito fundamental da constituição violado; (iii) a demonstração da inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, exigência decorrente do art. 4º, § 1º da lei 9.882/99.

41. Conforme dispõe o caput do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, *in verbis*: “*A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

42. Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 explicita que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição.

43. Vê-se, desse modo, que a arguição de descumprimento poderá ser manejada para fins de solver controvérsia sobre a constitucionalidade da alteração abrupta de entendimento jurisprudencial sem respeitar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito albergados pelo art. 1º, *caput*, e pelo art. 5º, *caput* e XXXVI da Constituição Federal de 1988.

44. A decorrência lógica dessa situação é o agravamento da insegurança jurídica, uma vez que os E. Juízos de primeiro grau, os Colendos Tribunais de Justiça, os E. Tribunais Regionais Federais e as C. Turmas de Direito Privado do E. STJ passarão a se pronunciar com arrimo no novo entendimento proferido, dando alcance e efeitos a inúmeros processos de execução em andamento ao longo de todo o território nacional – o que resultará em violação permanente dos preceitos fundamentais.

45. Como se infere, é consolidado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da pertinência da ADPF para impugnar conjunto de decisões judiciais. E, no caso em apreço, verifica-se a pertinência temática justamente para coibir que novas viragens jurisprudenciais continuem a violar os preceitos

fundamentais.

46. Para o cabimento do remédio constitucional, portanto, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: **a)** lesão ou ameaça a preceito fundamental; **b)** um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; **c)** a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

47. Estes três requisitos estão sobejamente caracterizados, ao que se passa a análise do preceito fundamental violado pelo ato público aqui objurgado. Vejamos adiante.

VI. DO EFEITO VINCULANTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

48. E. STF, a eficácia vinculante do acórdão proferido em incidente de assunção de competência está prevista em diversos dispositivos do CPC/2015. Além do §3º do art. 947, destacam-se o teor dos arts. 332, inciso III e 932, inciso IV, alínea “c”. E, por fim, ressalta-se o disposto no art. 927, que impõe a observância dos acórdãos em incidente assunção de competência aos juízes e aos tribunais.

49. Destarte, o acórdão resultante do julgamento da assunção de competência fixa uma tese jurídica a respeito de relevante questão de direito, de grande interesse público, que vincula todos os juízes e órgãos fracionários pertencentes ao tribunal que emanou a decisão. Isso significa que, diante de casos posteriores que possuem a mesma razão de decidir do paradigma fixado, deverão o órgão julgador ligado ao tribunal que firmou a tese bem como as instâncias que lhe sejam inferiores adotar o mesmo entendimento presente no acórdão do incidente.

50. Nesse sentido, além de coibir divergências internas no tribunal, o incidente cumpre a função de expandir a tese assentada.

51. Não por acaso, caso o órgão fracionário ou instância inferior venha a prolatar decisão sem observância ou com aplicação indevida da tese jurídica firmada em incidente de assunção de competência, a parte interessada ou Ministério Público poderão intentar Reclamação. A Reclamação deverá ser dirigida ao

Presidente do tribunal, sendo julgada pelo órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir, conforme preceitua o art. 988, inciso IV e §§1º, 2º e 4º, do CPC/2015.

52. Voltando ao caso em testilha, com a tese firmada no IAC no RESP nº 1.604.412/SC, **sem qualquer modulação**, tem-se que os E. Juízos de primeiro grau, os Colendos Tribunais de Justiça, os E. Tribunais Regionais Federais e as C. Turmas de Direito Privado do E. STJ deverão decidir pela prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas, à despeito da jurisprudência pacífica do STJ então vigente em sentido contrário.

VII. DA VIOLAÇÃO PELO ATO PÚBLICO ORA IMPUGNADO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA.

VII.1. DAS BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA.

53. Atribui-se à segurança jurídica um valor transcendental⁴ ao ordenamento jurídico e ao próprio direito, eis que se trata de um elemento justificador da necessidade de se estabelecer uma ordem que torne possível que as pessoas dimensionem seus atos e comportamentos de acordo com um direito certo.⁵

54. **Ou seja, a segurança jurídica pode ser considerada um dos elementos justificadores da existência de um ordenamento jurídico e, não bastasse, do próprio Estado de Direito.⁶**

⁴ BORGES, José Souto Maior. O Princípio da Segurança Jurídica na Criação e Aplicação do Tributo. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº 11, fevereiro de 2002, p. 1.

⁵ RANHA, Márcio Nunes. Segurança Jurídica Stricto Sensu e Legalidade dos Atos Administrativos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 34, abr./jun. 1997, p. 67.

⁶ Aduz José Afonso da Silva que a segurança no direito pode ser entendida em duplo sentido, a saber: segurança do direito e segurança jurídica. A segurança do direito exige a positividade do direito e é, neste contexto, que a segurança se entronca com a Constituição, na medida em que esta constitui o fundamento de validade do direito positivo. Já a segurança jurídica não é outra coisa senão uma garantia que decorre dessa positividade. Assim é que o direito constitucional positivo, traduzido na Constituição, é que define os contornos da segurança jurídica da cidadania. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido,

55. Neste diapasão, esta Suprema Corte já afirmou, mais de uma vez, que a “segurança jurídica” é um subprincípio do Estado de Direito, previsto no art. 1º, *caput*, da CF/88⁷ e, ao mesmo tempo, um dos mais caros direitos fundamentais consagrados na Carta Maior, inclusive com garantia de petrealdade.⁸

56. Sobre o conteúdo da “segurança jurídica”, leciona J. J. GOMES CANOTILHO:⁹

“Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ - legislativo, executivo e judicial.”

57. Assim, é possível afirmar que a segurança jurídica tem uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva. “O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima**, procurando preservar fatos pretéritos de

ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. P. 16.

⁷ MS 26603/DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro CELSO DE MELLO. DJe-241 de 18/12/2008; MS 24448/DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro CARLOS BRITTO. DJE-142 de 13/11/2007; MS 22357 / DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro GILMAR MENDES. DJ de 05/11/2004, p. 6; e MS 24268 / MG. Tribunal Pleno do STF. Relatora Ministra ELLEN GRACIE. Relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES. DJ de 17/09/2004, p. 53.

⁸ RE 637.485/RJ, Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro GILMAR MENDES. DJE de 21/05/2013.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Edições Almedina, 1998, p. 250.

eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. **Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais**¹⁰.

58. Enfim, a proteção à confiança é um valor inerente ao princípio da segurança jurídica e que visa garantir constitucionalmente que o Estado não frustrará as legítimas expectativas que deposita aos indivíduos.

59. Dessa forma, impõem-se ao Estado, nas palavras de COUTO E SILVA, “limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, atribuindo-se consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada” nos indivíduos de que aqueles atos seriam mantidos.¹¹

60. Nada mais justo, E. STF: como ensina KELSEN, o direito consiste em um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo norma, o filósofo austríaco quer dizer que algo deve ser ou acontecer. A norma, ao determinar a forma como o indivíduo deve pautar suas ações, permite que a sociedade tenha uma noção, até certo ponto previsível e calculável do agir dos indivíduos, ou, pelo menos possa conferir organização à sociedade.¹²

61. Destarte, os cidadãos estabilizam suas expectativas e tomam decisões com base no entendimento de que as normas e os atos exarados pelo Poder Público garantirão a fruição absoluta dos direitos por eles titularizados.

62. Por isso, a máxima eficácia da segurança jurídica requer que a legítima confiança depositada pelos administrados seja protegida de eventuais reviravoltas na atuação estatal.

63. **Em outras palavras: proteção da confiança vincula-se à frustração da possibilidade de os indivíduos anteverem e calcularem as**

¹⁰ Trecho do voto do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI no RE 608482/RN. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro TEORI ZAVASCKI. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

¹¹ COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do Art. 54. da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, volume 27, nº 57, 2003, p. 37.

¹²KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes. P. 6.

repercussões jurídicas dos seus atos.

64. Logo, mostra-se contrário à ordem constitucional qualquer ato do Estado – seja administrativo, normativo ou até mesmo jurisdicional – que frustre uma legítima situação de previsibilidade e calculabilidade anteriormente gerada pela atuação estatal.

VII.2 DO PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA.

65. Inserida no contexto normativo do princípio da segurança jurídica, a jurisprudência desempenha importante papel estabilizador e orientador do conteúdo das normas e do ordenamento jurídico. Não por acaso, o Código de Processo Civil de 2015 estipulou, no art. 926, o dever dos tribunais de uniformização, estabilização, coerência e integridade da sua jurisprudência. Da mesma forma, considera-se não fundamentada a decisão que deixar de seguir jurisprudência invocada pela parte, caso não se demonstre sua distinção com o caso concreto, conforme o art. 489, § 1º, VI.

66. Analisando a jurisprudência como o conjunto de decisões uniformes de um ou vários tribunais sobre uma mesma matéria, de forma constante, reiterada e pacífica, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR enfatiza, entre suas funções, as de interpretação e suplementação da lei, sob os fundamentos de que a lei precisa ser interpretada para ser aplicada, e de que a ocorrência de lacunas na legislação é inevitável, sendo tal incompletude suprida no exercício da atividade judicante. Da mesma forma, assevera o autor que a jurisprudência “deve ser uniforme para que cumpra essa mesma função, mas proporcionando, acima de tudo, e até mesmo por tais qualidades, segurança ao jurisdicionado”.¹³

67. Nesse diapasão, “a atividade jurisdicional deve proporcionar o máximo de segurança aos jurisdicionados, como sendo um valor inerente a esta atividade que é monopolizada pelo Estado. Deve proporcionar-lhes um clima adequado de máxima confiabilidade possível em suas manifestações, para que se evite a preocupação – adicional, repito – de se contar com interpretações por vezes

¹³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência: segurança jurídica e dever de uniformização**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64-65.

antagônicas acerca de um mesmo tema jurídico”.¹⁴

68. Inegável, pois, que a jurisprudência tem uma função orientadora do papel da jurisprudência voltada para a conduta tanto dos cidadãos quanto da Administração.¹⁵

69. Assim, denota-se que a jurisprudência desempenha importante papel no que se refere à concretização do princípio da segurança jurídica, visto que seu papel orientador para a interpretação e a aplicação do Direito é uma forma de materialização dos elementos de estabilidade, coerência e confiabilidade.¹⁶

70. Em razão da importância do papel assumido pela jurisprudência no contexto da realização do princípio da segurança jurídica, a mudança jurisprudencial torna-se um fenômeno de considerável relevância.

71. Assim, “no que se refere à possibilidade da mudança de jurisprudência, por um lado, o Poder Judiciário deve observar um dever de coerência e vinculação com seus precedentes, aplicando os entendimentos previamente consolidados aos casos análogos posteriores que se apresentam. Se assim não fosse, pôr-se-ia em risco, a um só tempo, o princípio da igualdade (...). Por outro lado, contudo, o Poder Judiciário é livre e independente na sua atividade de interpretação e aplicação do Direito, de modo que a mudança de entendimento e orientação é, sim, possível”.¹⁷

72. Entretanto, em razão dos motivos relevantes já apontados, tal mudança não pode ser feita com liberdade absoluta. É imperativo que tal alteração, além de devidamente fundamentada, respeite e resguarde a confiança no Poder Judiciário e, em maior grau, os interesses e a confiança dos cidadãos.

¹⁴ Id., *ibidem*, p. 68.

¹⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Crédito-prêmio do IPI. Eventual mudança de orientação jurisprudencial e princípio constitucional da segurança jurídica**. Revista dos Tribunais ano 94, v. 831, jan. 2005. p. 178.

¹⁶ GOMES, André Silva. Segurança jurídica e mudança jurisprudencial: o caso da progressividade dos impostos reais no entendimento do STF. In **Revista direito tributário atual**, n. 46, p. 95-117 2020.

¹⁷ Id., *ibidem*.

VII.3 DA VIOLAÇÃO PELO ATO IMPUGNADO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA.

73. E. STF, a controvérsia ora trazida não diz respeito à razoabilidade ou legalidade do posicionamento adotado pelo E. STJ no IAC no RESP nº 1.604.412/SC.

74. A presente ADPF versa, tão somente, sobre a aplicação de forma **retroativa** do novo entendimento ali firmado, em sentido diametralmente oposto ao que vinha sendo então adotado pela jurisprudência pátria, inclusive do próprio E. STJ e como isto ofende a segurança jurídica e o ato jurídico (processual) perfeito.

75. Como exposto em linhas volvidas, para a decretação da prescrição intercorrente em processos executivos em geral, a jurisprudência do próprio E. STJ era pacífica desde 1993 no sentido de que a intimação prévia do credor-exequente para adotar as diligências necessárias era condição essencial para o início do lapso prescricional.

76. Isto porque, segunda aquela linha jurisprudencial, a inércia e a inatividade do credor somente restariam configuradas a partir do descumprimento da intimação do órgão jurisdicional, quando se caracterizaria a intenção do credor em abandonar o trâmite processual.

77. Contudo, com a edição do ato ora objurgado, houve alteração do entendimento para **o sentido contrário**, de modo que “o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)”, não sendo mais a intimação prévia do credor-exequente condição essencial para o início do lapso prescricional.

78. E mais – e eis a razão da presente ADPF: segundo o ato ora questionado, tal entendimento deve ser aplicado INCLUSIVE “nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens)”, mesmo que o comportamento do credor-exequente estivesse em consonância com o então vigente entendimento do E. STJ.

79. *Concessa venia*, a falta de qualquer modulação incorreu em

grave violação ao postulado da segurança jurídica previsto no art. 1º, *caput*, e pelo art. 5º, *caput* e XXXVI da Constituição Federal de 1988.

80. É incontestável que, diante a jurisprudência firmada em 1993 pelo E. STJ, legitimamente, estabilizou a expectativa do credores-exequentes no sentido de que, nas execuções então promovidas (sob o CPC/1973), qualquer prescrição intercorrente SOMENTE começaria a correr APÓS SUA PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS. Este foi o parâmetro que tomaram na condução dos feitos.

81. Contudo, a partir do ato ora objurgado, entendeu o E. STJ em **2018** – com efeitos vinculantes para seus órgãos e todas as instâncias judiciais que lhe são inferiores – que nas execuções então promovidas (inclusive sob o CPC/1973), a prescrição intercorrente pode correr sem necessidade de prévia intimação do credor-exequente para diligências.

82. Percebe-se, assim, a ocorrência de mudança jurisprudencial, uma vez que esta decisão vinculante contraria o entendimento daquele Corte Superior então praticado desde 1993, com indício de superação apenas a partir de 2015, quando a sua C. 03ª Turma passou a sinalizar no sentido que acabou prevalecendo no IAC no RESP nº 1.604.412/SC.

83. Em que pese a mudança realizada demandar a adoção de medidas de transição entre os posicionamentos daquela Corte Superior, sobretudo a modulação de efeitos, verifica-se que o E. STJ não tomou as providências institucionais para evitar que a mudança se operasse em prejuízo daqueles que se pautavam pelo entendimento superado.

84. Repita-se que a modulação chegou a ser aventada no voto vencido do Exmo. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no sentido de que “nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens), remanesce o direito do credor, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimado para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência pacífica do STJ”. Para tanto, apresentou as seguintes razões, as quais também se encampa aqui no libelo:

“Não há divergência quanto à posição do eminente relator, no plano prospectivo, no entanto, a ponderação é apenas em relação aos casos

pretéritos. Não me parece que este seja o momento adequado para uma guinada tão abrupta da jurisprudência, ainda mais quando já há normativo regulando as relações futuras e pretéritas. (...)

Segundo o novel diploma, ‘a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia’ (§4º, art. 927). (...)

De fato, o entendimento consolidado dos tribunais institui, como fonte de direito que é, inevitavelmente, uma expectativa de comportamento em todos, pautando a conduta do jurisdicionado, no plano material, de acordo com o definido nos cristalizados julgados. (...)

Portanto, da leitura atenta dos termos do referido dispositivo, de aplicação prospectiva, verifica-se que este só vem a confirmar a *ratio legis* do instituto, no sentido de que, por se tratar de alteração ou inovação normativa no âmbito do ordenamento jurídico, faz-se necessária regra de transição a regular a matéria.

(...)

Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja em razão da ideologia do NCPC, seja por este instrumento prever regra específica sobre a matéria, é que penso, numa interpretação lógico-sistemática, que a nova regra sobre prescrição intercorrente deva incidir apenas para as execuções propostas após a entrada em vigor do novo ordenamento e, para os feitos em curso, a partir do advento do novo CPC, exatamente com base nos arts. 921 e 1056 do NCPC”.

85. Contudo, infelizmente, tal posição restou vencida, de modo que, pelo ato ora objurgado, é prescindível a intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas, à despeito da jurisprudência pacífica do STJ então vigente em sentido contrário.

86. Assim, constatando a ocorrência da mudança de jurisprudência, mas não sendo tomadas providências para resguardar as situações jurídicas antecedentes, percebe-se o déficit ocorrido na integridade do Direito e a lesão

causada ao princípio da segurança jurídica em seu sentido objetivo, visto que a ruptura injustificada com o histórico posicionamento jurisprudencial anterior causou instabilidade e incerteza quanto ao teor normativo da Constituição, e, por consequência, à integridade do próprio ordenamento jurídico.

87. Assim, quase vinte anos de jurisprudência consolidada e reiterada a respeito de uma matéria foram desprezados no julgamento do IAC no RESP nº 1.604.412/SC, em que se adotou novo posicionamento em sentido inverso, **com efeitos retroativos**, em absoluta dissonância com o que sistematicamente havia sido orientado anteriormente por aquela mesma Corte Superior para os cidadãos credores-exequentes.

88. Não é demais repetir que “o postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado”.

89. Enfim, por todas as razões desenvolvidas, deve-se reconhecer que como inconstitucional a eficácia retroativa do ato ora objurgado, porquanto desrespeita dever normativo imposto pelo preceito fundamental da segurança jurídica, consubstanciado no postulado de proteção da confiança.

VII.4 DA CONCLUSÃO: CONTROVÉRSIA CLARAMENTE CONSTITUCIONAL.

90. Na anterior ADPF 891 – ainda que *en passant* –, este E. STF bem colocara que “a ADPF não se presta a sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019), ou, a pretexto de sanar lesão a preceitos fundamentais em decorrência de interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, servir como instrumento processual idôneo para o exame de controvérsia infraconstitucional”.

91. Pois bem: seja aquela anterior ADPF 891, seja a presente

ADPF não está sendo utilizada como sucedâneo recursal e/ou para o exame de controvérsia infraconstitucional.

92. Reitera-se: não é objeto de controvérsia aqui a tese em si fixada pelo E. STJ no IAC no RESP nº 1.604.412/SC de que, para fins de decretação da prescrição intercorrente (inclusive sob o CPC/1973), é prescindível a intimação prévia do credor para dar andamento ao feito. De fato, tal tese é exclusivamente infraconstitucional.

93. **O que o Autor discute aqui é a aplicação IMEDIATA de tal entendimento, sem qualquer modulação, verdadeira ABRUPTA VIRAGEM JURISPRUDENCIAL, considerando que até 2015 prevalecia antes neste E. STF (antes de 1988) e no E. STJ entendimento imediatamente oposto.**

94. O objeto de discussão é exclusivamente quanto a esta NÃO modulação de efeitos, a qual, como demonstrado cima, violenta diretamente a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, preceitos fundamentais albergados pela Carta Magna – controvérsia claramente constitucional, portanto.

95. E. STF, como exposto, o princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da proteção da confiança, é um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.¹⁸ Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.¹⁹

96. Ora, inquestionável que o ato do poder impugnado viola este princípio constitucional da segurança jurídica (art. 1º, *caput* e art. 5º, *caput*/CF),

¹⁸ “A proteção à confiança é uma faceta da segurança jurídica, que consiste em um axioma constitutivo do Estado de Direito. Esse princípio assegura aos cidadãos que as ações e propósitos estatais transpareçam a confiança na estabilidade objetiva da ordem jurídica. A durabilidade e permanência conjugam a segurança da ordem jurídica e, por isso, são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento da sociedade. Dois são, pois, os axiomas estruturalmente incorporados no Estado de Direito pelo viés da confiança na estabilidade mínima da ordem jurídica: a) a estabilidade das ações estatais, de tal modo que as decisões públicas não sejam arbitrariamente modificadas, transgredindo normas constitucionais; b) previsibilidade das ações estatais, ciosa na exigência de certeza e calculabilidade por parte dos cidadãos em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos. TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 36.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 127.

inerente ao Estado de Direito.

97. A violação da segurança jurídica decorre não apenas da oscilação da jurisprudência, que atingiu diversas situações concretas, como também pela insegurança gerada pela atuação do Superior Tribunal de Justiça como verdadeiro legislador positivo, em detrimento de seus limites constitucionais de atuação, assim gerando, para a sociedade, uma quebra de confiança em relação ao que esperar da atuação do Tribunal.

98. O Tribunal da Cidadania, *data vênia*, atuou legislativamente, incorrendo em flexibilização unilateral de previsão constitucional (inciso XXXVI, art. 5º CF/88) e infraconstitucional (§1º, art. 485 e inciso III, art. 927 CPC/15) e, *in casu*, atuou como verdadeiro *poder constituinte derivado reformador*, **alterando a Constituição para inserir nela requisito não previsto para autorizar a alteração jurisprudencial e possibilitar sua imediata aplicação com efeitos retroativos imediatos.**

99. O princípio *em destaque transporta duas dimensões lógicas, a primeira negativa e a segunda positiva. A dimensão negativa corresponde à ideia de divisão de poderes, com o escopo de controle e limite ao exercício do poder, constituindo uma espécie de medida jurídica ao poder do Estado e, conseqüentemente, servindo para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos e evitando a concentração do poder.*²⁰

100. *De outra sorte, a dimensão positiva assegura uma justa e adequada ordenação das funções do Estado, e conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competência, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania.*²¹ *Tal escopo da dimensão positiva é organizar o Estado para que este tome decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas.*²²

101. *Não obstante, o princípio da separação dos poderes ostenta a mens legis ético e espiritual de uma distribuição genérica das funções Executiva, Legislativa e Judiciária pelos seus órgãos respectivos, mediante uma técnica restrita (presidencialismo) ou flexível (parlamentarismo)*

²⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Editora Almedina. P. 250.

²¹Cfr. GOMES CANOTILHO, “A Concretização da Constituição pelo Legislador e pelo Tribunal Constitucional”, in JORGE MIRANDA (org.), *Nos dez anos da Constituição*, p. 352; NUNO PIÇARRA, *a Separação de Poderes como doutrina e como princípio constitucional*, Coimbra, 1988, p. 262.

²²K. HESSE, *Grundzüge*, p. 185, 482; STERN, *Staatsrecht*, II, p. 546; I. V. MÜNCH, *Staatsrecht*, cit. P. 136.

de independência e equilíbrio dos poderes estatais.²³ Tal primazia implica na premissa lógica de que um poder não pode trabalhar de forma isolada, mormente terem a mesma seara fática de atuação.

102. Cabe ponderar que, ao assim proceder, aquela Corte Superior extrapolou os limites constitucionais de sua atuação, violando o princípio constitucional da Separação de Poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III). Como consabido, no Estado de Direito é consagrada a separação dos Poderes do Estado, delimitando-se o âmbito de atuação de cada Poder, e não se atribui ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo.

103. A preponderância dos limites constitucionais à atuação da Corte Superior como legislador positivo **exsurge do corolário lógico de autorização/legitimação da criação de precedentes que resultem em flagrante insegurança jurídica a partir da criação de entendimentos que prestem apenas à resolução de determinada necessidade** – passa-se a ter viés de entendimento de resolução imediata, que se mostra como nascedouro de impactos negativos sobre a jurisprudência e segurança jurídica.

104. *Concessia venia*, entendimentos editados às pressas e que possuem condão de resolver apenas problema isolado, deixando de atender à função social da norma e servir de diretriz para a solução de outros casos concretos.

105. A ideia de segurança jurídica, por outro lado, torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de entendimento jurisprudencial ou de um dado instituto ou estatuto jurídico.²⁴ Destaca HUMBERTO ÁVILA que o princípio da segurança jurídica conclama o direito a um regime de transição justo.

106. E, finalmente, também a atividade judicial, quando exteriorizada de mudança de orientação, deve, além de ter eficácia prospectiva nos casos em que a eficácia declaratória comprometer a credibilidade institucional do Direito ou for frustrar atos de disposição legitimamente praticados com base na orientação abandonada, **conter prazos ou regras de transição, para evitar a**

²³FERREIRA, Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª Edição. 1983 P. 705.

²⁴MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 427.

brusquidão e a gravidade da mudança.²⁵

107. Logo, tenha-se presente, nesta toada, que incumbe a este Supremo Tribunal Federal, como guardião hermenêutico da Carta Magna, o dever de manter os desígnios do Constituinte em um sacrário inacessível, **longe de eventuais estorvos estonteadores da normalidade da sociedade e das instituições** – *verbi gratia*, evitar que violações unilaterais, abruptas e paliativas suprimam entendimentos consolidados, que já atravessaram o crivo do tempo e se sedimentaram como jurisprudência pacífica na instituição; a flexibilização de entendimento a cada caso analisado resultará, como repetido *ad nauseam*, em flagrante embaraço do acervo jurisprudencial e resultará em notória insegurança jurídica.

108. Neste diapasão, consigna-se que já há julgados no âmbito deste E. Excelso Pretório considerando a necessidade de intervenção da Corte para zelar pelo interesse social em casos de notória insegurança jurídica. Confira-se o aresto, *in verbis*:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. VANTAGEM REMUNERATÓRIA RECEBIDA DE BOA-FÉ POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES. **1. Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de preceitos outros da Lei Maior que, sem essa providência, seriam feridos caso atribuída eficácia retroativa ou plena à decisão: notadamente a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva. (...)**

(STF, ADI 4884 ED, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 20/09/2018) [grifamos]

109. Pondera-se que manter o ato do poder público ora impugnado **seria implicar prestígio na opção feita pelo Superior Tribunal de**

²⁵ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597.

Justiça em detrimento da opção feita pelo próprio poder constituinte originário e pelo legislador, promovendo verdadeira desarmonia normativa apenas para dar viés de legitimidade à decisão de alteração súbita de entendimento, isto é, a *viragem jurisprudencial*.

110. A segurança jurídica busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza²⁶.

VIII. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE.

111. Como narrado nas linhas acima, antes do trânsito em julgado do IAC no RESP nº 1.604.412/SC, o Partido ora Autor propusera a anterior ADPF 891.

112. Tal ADPF fora extinta sem julgamento de mérito (acórdão de 20/05/2022) por este E. STF ao argumento de que “o cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade” e à época, “o objeto impugnado está submetido regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição das partes sucumbentes para revertê-la. Prova disso é a possibilidade de ingressar com segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.333.276/SC, mesmo que o autor acredite que não obterá sucesso”.

113. Ora, tal óbice encontra-se agora superado.

114. Isto porque, como se vê da documentação em anexo, foram julgados e improvidos os embargos de declaração no RE 1.333.276/SC (IAC no REsp 1.604.412/SC), com trânsito em julgado em 24/05/2022.

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 149, apud BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz, **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo. Saraiva, 2014.

115. Destarte, tendo havido trânsito em julgado dos autos do RE 1.333.276/SC (IAC no REsp 1.604.412/SC), é possível concluir pela improbabilidade de reversão do entendimento firmado pelo E. STJ ali recorrido e objeto agora desta ADPF.

116. Neste viés, com todas as vênias, não há mais meios outros para sanar a apontada lesão ao preceito fundamental da segurança jurídica senão a presente ADPF!

117. Destarte, esta ADPF é agora a única medida possível em face do IAC no REsp 1.604.412/SC para impedir que os E. Juízos de primeiro grau, os Colendos Tribunais de Justiça, os E. Tribunais Regionais Federais e as C. Turmas de Direito Privado do E. STJ apliquem a tese ali firmada de forma diametralmente oposto ao exigido pela segurança jurídica e o ato jurídico perfeito – isto é, pela prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas, à despeito da jurisprudência pacífica do STJ vigente desde 1993 em sentido contrário.

118. Assim, a atual situação do RE 1.333.276/SC (IAC no REsp 1.604.412/SC) atende a subsidiariedade da ADPF – “o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

IX. DA MEDIDA LIMINAR.

119. O artigo 5º da lei 9.882/99 autoriza o Supremo Tribunal Federal a deferir medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

120. No caso dos autos, *permissa venia*, demonstrada a juridicidade da pretensão deduzida na arguição, amparada na violação de diversos preceitos fundamentais da Constituição, como já demonstrado nas linhas anteriores.

121. Pondera-se também que existe urgência na obtenção de

uma tutela jurisdicional, de modo a evitar o agravamento à violação de preceitos fundamentais da Constituição, pois tramitam (e irão tramitar) perante o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais estaduais e federais diversos processos de execução com a aplicação **retroativa da** alteração do entendimento jurisprudencial em testilha.

122. Tais trâmites estarão sob os efeitos da ausência de observância da segurança jurídica e ato jurídico perfeito consagrados na Constituição da República.

123. Assim, havendo plausibilidade na fundamentação jurídica, e sendo certo que a manutenção do ato do poder público impugnado irá agravar o cenário de violação de preceitos fundamentais, com todas as vênias, estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento de medida liminar.

124. Nessa esteira, pede-se aqui que seja deferida medida liminar no sentido de suspender os efeitos vinculados do ato ora questionado, na parte em que estabelece a prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas.

125. Demais disso, considerando que a presente arguição traz uma situação de extrema urgência e de perigo de lesão grave, pede ao relator do processo que, na forma do §1º do artigo 5º da lei 9.882/99, aprecie monocraticamente o pedido de medida liminar, submetendo depois ao *referendum* do Plenário.

126. Por conseguinte, restam demonstrados os fundamentos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que reforçam o cabimento da utilização desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para se garantir que as viragens de jurisprudência ou a introdução de nova interpretação de uma norma sem a observância das diretrizes normativas.

127. Sobredito cenário de possibilidades é potencializado pela observância dos efeitos práticos que seriam ocasionados pela decisão no IAC no RESP nº 1.604.412/SC, caso não haja a imediata suspensão dos efeitos alcançados no *decisum* objeto de arguição, como impõe o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que condiciona o exercício do poder decisório à observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos efeitos práticos da decisão.

128. Como já sedimentado no âmbito deste Excelso Pretório, o

Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos²⁷ (STF. Pet nº 8.002-AgR. Relator: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgamento em 12.03.2019. DJ em 01.08.2019).

129. Dessarte, necessária a concessão de liminar pelo Eminentíssimo Ministro Relator para que se afaste – até decisão final do Pleno do Supremo Tribunal Federal – a interpretação inconstitucional imposta com efeitos vinculantes pelo ato ora questionado, à vista do princípio da segurança e jurídica e ato jurídico perfeito previstos na Constituição Federal de 1988.

X. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

130. Ante o exposto, E. Supremo Tribunal Federal, o partido **SOLIDARIEDADE** requer e pede:

- I) O conhecimento e processamento desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- II) A concessão de **medida cautelar**, nos termos do artigo 5º, *caput*, e §3º, da Lei nº 9.882/1999, para **determinar a suspensão** da tese firmada com efeito vinculante no IAC no RESP nº 1.604.412/SC na parte em que estabelece a prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas, à vista do princípio da segurança e jurídica e ato jurídico perfeito previstos na Constituição Federal de 1988, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- III) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos

²⁷ POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64

requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

- IV) A oitiva da C. 02ª Seção do E. STJ, órgão emissor do ato questionado;
- V) A oitiva da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República;
- VI) Ao final, que seja reconhecida a procedência dessa ADPF para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais indicados:
 - (i) Seja declarado **inconstitucional**, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a tese firmada com efeito vinculante no IAC no RESP nº 1.604.412/SC na parte em que estabelece a prescindibilidade da intimação prévia do credor para fins de início da prescrição intercorrente inclusive nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estavam suspensas;
 - (ii) Ou, ao menos, lhe seja dada interpretação conforme, no sentido de que, por força do preceito fundamental da segurança jurídica, “nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens), remanesce o direito do credor, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimado para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência pacífica do STJ”.

131. Requer-se que as publicações sejam feitas em nome de Daniel Soares Alvarenga de Macedo, OAB/DF 36.042, e de Alysson Sousa Mourão, OAB/DF 18.977, concomitantemente, sob pena de nulidade.

132. Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins fiscais.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de julho de 2022.

Assinado eletronicamente

Alysson Sousa Mourão

OAB/DF nº 18.977

Daniel Soares Alvarenga de Macedo

OAB/DF nº 36.042

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

- Doc. 01.** Procuração com poderes específicos.
- Doc. 02.** CNPJ do SOLIDARIEDADE.
- Doc. 03.** Estatuto social do SOLIDARIEDADE.
- Doc. 04.** Comprovação de que o autor tem representantes no Congresso Nacional.
- Doc. 05.** Acórdão STJ no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC.
- Doc. 06.** Trânsito em julgado do não conhecimento do RE 1.333.276/SC (IAC no REsp 1.604.412/SC).